



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..DPB..

Sessão de...24 de outubro de 1990...

ACÓRDÃO Nº...101-80.690

Recurso nº 59.123 - IRF ANO DE 1983

Recorrente DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA: - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação não veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, por infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores decorrente do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

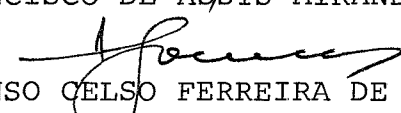
Sala das Sessões, DF, 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708-000.280/89-81

RECURSO Nº: 59.123

ACÓRDÃO Nº: 101-80.690

RECORRENTE: DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no x anos-base de 1983, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por empréstimo contraído junto à empresa interligada cujo ingresso de numerário não foi comprovado, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que o presente é reflexo da autuação levada a efeito no processo nº 13708-000.282/89-15, e que a decisão proferida no referido processo (cópia às fls. 22/28), manteve o Auto de Infração em todos os seus termos.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls.35 ao qual anexou xerocópia do recurso apresentado no feito matriz, a ele se reportando.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.690

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Relator

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

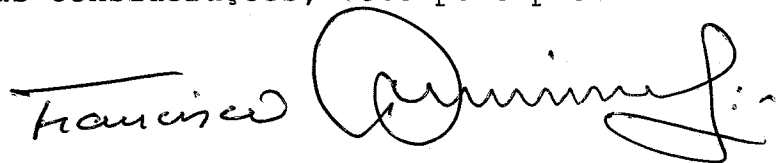
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13708-000.282/89-15, que a recorrente, no período-base de 1983, exercício de 1984, omitiu receitas consubstanciadas por suprimento de caixa feito por empresa interligada cuja efetividade da entrega dos recursos não foi comprovada.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 96.939), havendo a Câmara à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso da empresa, parcialmente, para excluir da tributação no ano-base de 1983, o valor de Cr\$ 20.000.000 conforme nos informa o Acórdão nº de . Valor este que refletiu na fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, por infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores decorrentes do feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR